

Acórdão: 262/00/6ª
Impugnação: 57.517
Impugnante: Instituto Uberabense de Cardiologia Invasiva Ltda
PTA/AI: 01.000126243-47
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Recolhimento de ICMS a Menor – Equipamento Médico - Importação de equipamento médico/hospitalar por empresa prestadora de serviços tributados pelo ISS. O fato do equipamento ser adquirido do exterior através de financiamento não implica em pagamento parcelado também do imposto, devendo o mesmo ser recolhido integralmente no momento do desembaraço aduaneiro (art. 1º, inciso V, c/c art. 85, inciso VIII, alínea “b”, do RICMS/96). Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração acima identificado exige-se as parcelas de ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 247.189,77 (valor original), por ter sido constatado o recolhimento a menor do ICMS na importação de equipamento médico/hospitalar, conforme DI nº 99/0019959-6, de 11.01.99 (fls. 07 a 10).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 32/52, alegando, em síntese, que sendo o equipamento adquirido do exterior através de financiamento, o mesmo tratamento deveria ser dispensado ao imposto, ou seja, o mesmo deveria ser pago parceladamente.

O Fisco, através da manifestação fiscal de fls. 60/65, refuta as alegações da Impugnante, pedindo pela aprovação integral do feito.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 68/71, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A ora Autuada efetuou importação de equipamento médico/hospitalar, no dia 11/01/99, conforme comprovado pelos documentos de importação de fls.07 a 10, recolhendo pequena parcela do ICMS devido (fls. 06).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A importação ora em discussão é fato gerador do ICMS, devendo o imposto ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, a teor do art. 1º, inciso V, c/c art. 85, inciso VIII, alínea “b”, ambos do RICMS/96.

Note-se que a própria Impugnante admite que praticou a operação de importação (fato gerador), e reconhece a obrigatoriedade de recolher o imposto (obrigação tributária), todavia, discorda das exigências no tocante à forma de recolhimento, sob o argumento de que, “sendo **consumidor final** do bem, é o **contribuinte de fato** do ICMS”, e que portanto o imposto deve ser recolhido no vencimento das parcelas do financiamento do bem, e não “de forma antecipada” como pretende o fisco.

Tal entendimento, no entanto, encontra-se totalmente equivocado, na medida em que a Impugnante pretende vincular as obrigações tributárias a que está sujeita como contribuinte do imposto, expressamente definido em lei, com suas obrigações contratuais decorrentes do direito privado.

Ressalte-se que a definição dos **contribuintes** do imposto, e dos estabelecimentos responsáveis é matéria reservada à Lei Complementar, conforme disposto no art. 155, XII, “a” e “d” da CF/88, tendo o Convênio 66/88, disciplinado a matéria até o advento da LC 87/96.

Nesse sentido, o item I, do Parágrafo Único, do art. 4º, da Lei Complementar 87/96, estabeleceu que “**é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadoria do exterior, ainda que se destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento**”, sepultando-se assim qualquer dúvida acerca da condição da autuada, de contribuinte do imposto.

No tocante ao fato gerador do imposto, conforme disposto no art. 12, da Lei Complementar 87/96, tratando-se de importação, considera-se ocorrido **o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro** das mercadorias. No caso em análise, tendo o desembaraço aduaneiro sido feito em 11.01.99 (conforme fls.07), considera-se ocorrido o fato gerador naquela data.

Quanto ao prazo para recolhimento do imposto, frise-se ainda, que referido prazo foi regulamentado na Legislação Mineira pelo Decreto 38.104/96, que estabelece no art. 85, inciso VIII, alínea “b”, que o recolhimento do imposto será efetuado “no momento do desembaraço aduaneiro”.

Logo, conforme se observa, a forma de recolhimento do imposto pretendida pela Impugnante não encontra amparo na legislação vigente. Inadmissível portanto as exaustivas alegações de que o trabalho fiscal fere o “princípio da equivalência de tratamento fiscal” ou os tratados e convenções internacionais, pois o fato gerador ou a obrigação de recolher o imposto não são fracionados nem mesmo nas vendas a prazo ocorridas em território nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reportando-nos às fls.23 e 26 dos autos, observa-se que a possibilidade de parcelamento do **débito fiscal**, nos moldes da legislação vigente, foi oferecida a Autuada em duas oportunidades, não tendo a mesma manifestado qualquer interesse.

Resta portanto, devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato gerador, sem o correspondente cumprimento da obrigação por parte da Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 30/03/2000

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**